



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12278.720516/2016-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente CASA MALHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2016

FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO AUTÔNOMO PELA INSTÂNCIA A *QUO*. NULIDADE.

É nulo, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72 o acórdão da DRJ que deixa de se pronunciar sobre a única causa de pedir efetivamente deduzida pelo contribuinte em suas razões de defesa, impondo-se o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão que enfrente, concretamente, o argumento da parte interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de procedimento de exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2347578, de 09 de setembro de 2016, com efeitos a partir

de 01/01/2017 (e-fls. 16/27), motivado, faticamente, pela constatação da existência de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa (IRPJ e CSLL – inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80611101890).

Em defesa, a insurgente afirmou que os débitos que motivaram o ADE resultaram de declaração em duplicidade via transmissão, replicada, de DCTF afeita ao período de apuração de outubro de 2009. Esclarece, então, que o débito gerado teria sido objeto de parcelamento que, por se tratar de valor indevido, teria encampado valores também indevidos. Atesta, por fim, que como a DCTF havia sido transmitida há mais de 5 anos, motivo pelo qual não conseguiu retificá-la. Pede, assim, o cancelamento do predito ADE.

A contribuinte juntou, à e-fls. 8/23, documentos que demonstram a apresentação de um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, relatando, objetivamente, os problemas já tratados na impugnação acima.

Em acórdão cujo teor, aparentemente, foi extraído de outro processo, a DRJ de Brasília, após enfrentar, inclusive, preliminar não discutida nestes autos, houve por bem, de forma genérica e sem se reportar às razões da impugnação oposta, julgá-la improcedente, mantendo a exclusão encartada no ADE objeto desta demanda, conforme ementa a seguir reproduzida:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

A interessada foi cientificada do teor do julgamento acima em 28/08/2017 (AR de e-fl. 58) e interpôs o seu recurso voluntário em 27 de setembro daquele mesmo ano (e-fl. 62) em que, além de apontar para a falta de apreciação, pelo acórdão recorrido, dos argumentos contidos em sua defesa, reprisou as alegações concernentes à inexigibilidade dos débitos (porque constituídos em duplicidade). Trouxe, ainda, a informação, lastreada nos documentos de e-fls. 82/95, de que seu pedido de revisão havia sido integralmente acatado pela PGFN e pela RFB.

Em linhas gerais, os despachos proferidos pelos dois órgãos teriam, pelo que afirma a insurgente, extinguido as dívidas motivadoras do ADE. A luz de tais, fatos, a contribuinte pediu o provimento de seu apelo e o cancelamento do Ato de Exclusão.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Como se viu, o débito que culminou com a exclusão da insurgente do SIMPLES Nacional foi objeto de inscrição em Dívida Ativa da União – DAU -, tendo recebido o n.º 80611101890. Neste passo, à época da oposição de sua impugnação, a empresa comprovou a apresentação de um pedido de revisão de débitos inscritos em DAU; não havia, então, quaisquer provas de que este pedido tinha sido decidido pela PGFN ou pela RFB.

Nada obstante, esta foi a causa de pedir deduzida pela empresa em sua defesa e, ainda que para afastá-la, era mister da Turma *a quo* quando menos apreciá-la. E isto, como exposto no relatório que precede este voto, não ocorreu. Aliás, tal qual apontado, o acórdão recorrido se manifesta, inclusive, sobre matéria estranha o feito, o que indicia o fato de que a sua minuta foi, inadvertidamente, resultado de transcrição de decisão extraída de outro feito.

Isto, *per se*, seria motivo suficiente para declarar a nulidade da decisão ora combatida, a luz dos preceitos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Resta saber, todavia, se esta nulidade, pelos documentos trazidos juntamente com as razões do apelo, poderia ser superada na forma do § 3º do mencionado diploma infralegal, dado que, numa análise inclusive rasa, tem-se que, de fato, aquela pendência tratada pelo ADE foi, realmente, reconhecida como inexistente, tendo, a RFB, atestado a declaração em duplicidade desta exigência.

Pois bem. Pelo que se extrai especialmente do despacho proferido pela SECAT/DRF/CAMPINAS, trazido à e-fl. 85, vê-se que aquela unidade se pronunciou pela inexistência da citada dívida, cravando o que se segue:

Assim, tendo sido gerados débitos de IRPJ e CSLL com valores idênticos para o mesmo período de apuração, mesmo vencimento, mesmo código de receita e originados de DCTFs distintas (DCTFs 100.2009.2010.2090292293 e 100.2010.2010.1880306201), é de se concluir pela procedência da alegação do interessado de que houve duplicidade de declaração dos tributos.

A luz desta constatação a DRF então propôs à PGFN, a alteração da:

[...] inscrição em DAU n.º 80.6.11.101890.06 para excluir o débito de CSLL, no valor de R\$ 2.066,21, do período de apuração de 01-10/2009 e originado da DCTF n.º 100.2009.2010.2090292293, por duplicidade de inscrição com o débito de CSLL no valor de R\$ 2.066,22 do período de apuração de 01-10/2009 e originado da DCTF n.º 100.2010.2010.1880306201.

Os demais documentos trazidos pela empresa notadamente o despacho da PFN de e-fl. 82 e as telas constantes de e-fls. 87/95, entretanto, confirmam a extinção da CDA de n.º

80.2.11.055915.-87, mas nada dizem a respeito da inscrição de n.º 80.6.11.101890.06 (que foi considerada pelo ADE como motivo da exclusão da empresa do SIMPLES Nacional).

Ainda que a SECAT tenha, efetivamente, reconhecido a procedência da alegação da insurgente, a competência para extinguir débito inscrito em DAU é, exclusivamente, da PGFN e, *a priori*, não há, nos autos, nada que sequer indicie o posicionamento da Procuradoria sobre o problema.

Poder-se-ia cogitar a conversão deste julgamento em diligência a fim de se perquirir o que, efetivamente, ocorreu com o débito em questão, após o Despacho da SECAT anteriormente mencionado. Mas não é dado saber qual seria o resultado de semelhante incursão e, caso esta nova apuração desfavoreça os interesses da empresa, ter-se-ia, de toda forma, que anular o acórdão recorrido ante a já apontada omissão. Esta medida, portanto, atentaria contra os princípios da celeridade e economias processuais.

Não há, assim, como superar a nulidade apontada.

A luz do exposto, voto por DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, considerando-se, especificamente, a causa de pedir deduzida tanto na impugnação como neste próprio recurso voluntário, e, ainda, os documentos apresentados juntamente com esta última peça.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca